

## PROJETO DE LEI Nº 5.284, DE 2020

Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

### EMENDA

Suprima-se do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, a alteração prevista no **parágrafo único do art. 30 da Lei n.º 8.906, de 1994**, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

### JUSTIFICATIVA

Um das alterações promovidas pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, dá nova redação ao parágrafo único do art. 30 do Estatuto da Advocacia, a fim de permitir o exercício da profissão por servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, desde que estejam em gozo de licença não remunerada para tratar de interesses particulares.

Frisa-se que o fato de o servidor estar de licença não remunerada não afasta o seu vínculo com a Administração Pública, bem como não impede que ele faça uso de informações privilegiadas em benefício próprio ou de seus clientes, em evidente conflito de interesses.

Corroborando isso o seguinte trecho da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, Recurso Especial nº 1352448/DF, DJ 21.11.2014:

*“5. O Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal, mesmo que licenciado para tratar de interesses particulares, e presta serviços de consultoria e assessoramento na área tributária, por meio de sociedade empresária constituída, pratica o ato ímprobo descrito no art. 9º, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992. Isto porque há verdadeiro conflito de interesses.*

*6. Como bem ponderado pelo eminente Ministro Herman Benjamin em seu voto-vogal: “4. O servidor que, a pretexto de tratar de “assuntos particulares” propõe-se, na verdade, a simplesmente trocar de lado do balcão, oferecendo seus serviços aos regulados ou fiscalizados pelo mesmo órgão público a que pertence, leva consigo o que não deve (informações privilegiadas, dados estratégicos, conhecimento de*

*pessoas e rotinas, das entranhas da instituição) e, quando retorna, traz também o que não deve (especialmente uma rede de clientes, favores e intimidades). 5. Incorre em inequívoco conflito de interesse o servidor afastado para tratar de assuntos "particulares" que exerce função, atividade ou atos perante o órgão ou instituição a que pertence, seja quando atua na representação ou em benefício daqueles que pelo Estado são regulados ou fiscalizados, seja quando aconselha (presta consultoria, para utilizar o jargão da profissão) ou patrocina demandas, administrativas ou judiciais, que, direta ou indiretamente, possam atingir os interesses do seu empregador estatal."*

Por isso, a alteração no **parágrafo único do art. 30 da Lei n.º 8.906, de 1994**, prevista no art. 2º do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, merece ser suprimida.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2020.

**DEPUTADO KIM KATAGUIRI  
(DEM/SP)**





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

Assinaram eletronicamente o documento CD207410388700, nesta ordem:

- 1 Dep. Kim Kataguiri (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
- 2 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ) - LÍDER do NOVO
- 3 Dep. Luiz Lima (PSL/RJ)
- 4 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 5 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE
- 6 Dep. Julian Lemos (PSL/PB)